



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000776/2007-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.384 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TETRA PAK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÕES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP com incorreções caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR OS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo a exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. INCLUSÃO DE PROCURADOR DO SÓCIO DA AUTUADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a inclusão de procurador de empresa sócia da autuada na Relação de Correponsáveis - CORRESP, quando se comprova que este não detinha qualquer poder de gerência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2005

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, APRESENTA O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito do defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) afastar a preliminar de nulidade do lançamento; II) determinar a exclusão do Sr. José Olavo Faria Scarabotolo da "Relação de Corresponsáveis"; III) rejeitar a arguição de decadência; e IV) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que seja desconsiderada no cálculo da multa a omissão na declaração do "Código de Ocorrência 04" na GFIP.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 04-025.560 de lavra da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campo Grande (MS), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 35.755.382-9.

A lavratura em questão refere-se à aplicação de multa pelo fato da empresa haver apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório da infração, fl. 30, a empresa informou incorretamente o “Código de Terceiros” e deixou de informar o “Código de Ocorrência 04” para os trabalhadores expostos a condições especiais de trabalho, em razão do agente nocivo ruído.

Cientificada pessoalmente do lançamento em 18/12/2006, a autuada apresentou defesa. Na apreciação desta a DRJ reconheceu a decadência para as competências anteriores a 12/2000 e, no mérito, negou provimento ao recurso (ver fls. 108 e segs.).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 126 e segs., no qual inicia alegando a tempestividade da sua apresentação. A seguir, faz uma sinopse dos principais fatos processuais ocorridos no feito e passa a atacar a decisão da DRJ repetindo os argumentos defensórios acerca da nulidade do AI em razão de suposto cerceamento ao seu direito de defesa e da exclusão da responsabilidade tributária dos seus sócios. Nesse último aspecto, chama atenção para indevida inclusão do Sr. José Otávio Faria Scarabotolo na relação do fisco, uma vez que esta pessoa nunca foi sócio cotista, mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante da recorrente, conforme comprovam os documentos societários acostados.

Afirma que o AI contém duas espécies de infração e, por esse motivo, estaria impossibilitada de requerer a relevação apenas em relação às falhas que reconhece, ou seja, o erro no “Código de Terceiros”.

Defende que os fatos geradores anteriores a 06/2001 foram alcançados pela decadência.

Afirma que deixou de informar a ocorrência de trabalhadores expostos a agentes nocivos, pois os documentos exibidos ao fisco demonstram que o risco ambiental ruído é neutralizado com a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI.

Ao final, requereu a declaração de nulidade do AI; a exclusão do corresponsável acima mencionado e no mérito o cancelamento da lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade

A notificada aponta em suas razões preliminares a ocorrência de nulidade por vício no relatório fiscal decorrente da falta de exposição clara dos fatos geradores, situação que teria lhe prejudicado o direito de defesa. Vejamos.

O relatório do fisco apresenta claramente os fatos que motivaram a infração, qual sejam, os erros no preenchimento da GFIP acima relatados.

Vejo, então, que o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que disciplinam a constituição do crédito tributário. Vejamos o que diz o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. Percebo que o fisco indicou os elementos examinados para chegar à conclusão de que houve incorreções e omissões na declaração da GFIP.

Nesse sentido, vejo que a lavratura e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar à conclusão acerca da ocorrência do ilícito administrativo.

Observa-se ainda que o Fisco indicou a fonte de dados que o levou a concluir pela ocorrência da infração. Foram mencionados no AI a conduta infracional, os dispositivos infringidos, a fundamentação legal da multa aplicada e os critérios utilizados na sua fixação.

Assim, não há o que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento se inexistiu prejuízo explícito ou aparente para o administrado. Nesse sentido, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, afasto essa preliminar.

Não tem razão de ser a alegada impossibilidade de correção parcial da infração. A empresa poderia ter enviado novas GFIP fazendo os acertos no “Código de Terceiros”, o que redundaria, conforme tem reconhecido esse Colegiado, na relevação parcial da penalidade.

Relatório de Vínculos

Está sedimentado no CARF o entendimento de que a Relação de Vínculos/Corresponsáveis tem função meramente informativa, não representando responsabilidade tributária para as pessoas listadas no documento. Por esse motivo, não se tem admitido discussão no âmbito administrativo sobre questões atinentes à exclusão de nomes ou ao cancelamento do anexo. Eis a Súmula que trata do tema:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Todavia, há de se ter em conta que o lançamento das pessoas no mencionado relatório não pode ser feito sem que haja um embasamento documental que efetivamente comprove o vínculo existente e apresente a relação jurídica entre a empresa autuada e o suposto corresponsável. Assim, caso a empresa comprove que o vínculo atribuído pela Autoridade Lançadora inexistente, cabe a esse colegiado determinar a exclusão do nome indevidamente inserido na peça informativa.

No caso sob apreciação, vejo que o fisco equivocou-se ao incluir o nome de José Olavo Faria Scarabotolo, vinculando-o como “Sócio-Gerente”, uma vez que esta pessoa não é sócio e nem atuou como gestor da empresa, conforme comprova o documento produzido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntado na impugnação, fls. 176 e segs.

Na verdade, a citada pessoa aparece apenas como mandatário das empresas Tetra Pak Holding & Finance S/A e Tetra Laval Internacional S/A, ambas com sede na Suíça e que são sócias da autuada.

Os próprio contrato social da empresa, fls. 149 e segs., também retrata este fato, sendo certo que o Sr. José Olavo Faria Scarabotolo, como mero procurador das sócias quotistas estrangeiras, não pode ser considerado, mesmo na fase de execução judicial da dívida, co-responsável por débitos previdenciários não pagos pela Notificada, motivo pelo qual deve ser excluído da “Relação de Co-responsáveis - CORESP”.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

No caso em destaque, por se tratar de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, deve-se aplicar para contagem do prazo decadencial a norma do inciso I do art. 173 do CTN.

Considerando-se que o lançamento é de 18/12/2006 e que as infrações ocorreram no período de 07/1999 a 04/2005, acertou a DRJ quando excluiu da multa as competências anteriores a 12/2000.

Da infração

Observa-se que a empresa não questiona a infração quanto ao incorreto preenchimento do “Código de Terceiros”, assim, em relação a esse ponto da lavratura não se instaurou o contencioso.

Acerca da informação relativa à exposição de trabalhadores a condições especiais de trabalho, a pouco julgamos a NFLD n. 35.755.371-3 (processo n.

Processo nº 17546.000776/2007-40
Acórdão n.º **2401-003.384**

S2-C4T1
Fl. 244

13888.003506/2007-69), tendo o colegiado reconhecido a improcedência da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial.

Considerando que os fatos geradores da contribuição foram afastados, não deve subsistir a multa pela falta declaração dos mesmos na GFIP.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por determinar a exclusão do Sr. José Olavo Faria Scarabotolo da “Relação de Corresponsáveis”, por afastar a decadência e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para que seja desconsiderada no cálculo da multa a omissão na declaração do “Código de Ocorrência 04” na GFIP.

Kleber Ferreira de Araújo.